

A Lei Complementar nº 141/12 exige respeito às Parcerias na Saúde

Gustavo Justino de Oliveira¹

Mário Henrique de Barros Dorna²

A Emenda Constitucional nº 29, de 29 de setembro de 2000, dispõe sobre patamares mínimos de recursos a serem aplicados na área da Saúde pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal.

A inovação normativa exigiu que houvesse a possibilidade de majoração gradual dos investimentos, de modo que os entes federativos pudessem se adequar à elevação imposta pela nova regra, o que se fez pelo art. 77 do ADCT, o “Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

O art. 198 da Constituição Federal recebeu a inclusão de um parágrafo 2º, que veiculou o primeiro patamar não transitório de investimentos na Saúde. *Primeiro patamar* porque o parágrafo seguinte exige reavaliação a cada cinco anos através de Lei Complementar.

A sobrevinda Lei Complementar Federal nº 141/12 veio a tratar dessas disposições e, pelo que se pode notar, o legislador não excluiu as parcerias entre Estado e Terceiro Setor do rol do que chamou de *ações e serviços públicos de saúde* considerados para os fins dessa Lei. O rol exemplificativo do art. 3º da Lei Complementar evidencia esse entendimento, que se confirma com as exclusões do art. 4º, dentre as quais não se encontram os Contratos de Gestão e os Termos de Parceria.

Mais um passo foi dado pelo legislador a fim de impedir a escassez de investimentos na Saúde. Mais do que isso, aliás, disponibilizou ao administrador público um importante instrumento de gestão da saúde, que são as parcerias com o Terceiro Setor, as quais permitem estabelecimento de metas e fiscalização de resultados. Bem utilizadas, as parcerias podem representar ganhos significativos para a sociedade e eficiente utilização de recursos públicos.

¹ Professor Doutor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Sócio Fundador do Escritório Justino de Oliveira Advogados (www.justinodeoliveira.com.br).

² Advogado formado pela PUC-SP. Coordenador da área de Direito Administrativo e Terceiro Setor do Escritório Justino de Oliveira Advogados.

Outro fator importante é que a Lei Complementar tende a solucionar um problema recorrente em nosso País, ou ao menos trará graves complicações aos agentes políticos que incorrerem na nefasta conduta de não cumprir o cronograma de repasses às parceiras privadas. Nada raro é encontrar uma parceria em que os recursos são transferidos com meses de atraso ou em valores abaixo do estabelecido, mas a Lei Complementar veio a fortalecer as parcerias. Certamente o montante de recursos a serem repassados às entidades sem fins lucrativos estão sendo considerados para fins de cumprimento da Lei Complementar nº 141/12; deste modo, o inadimplemento do acordo configurará não apenas inadimplemento contratual, mas também gera responsabilidade pelas decorrências da falta de recursos e sujeitará o agente político às implicações pela aplicação insatisfatória de recursos na Saúde.

Sem dúvida, portanto, a Lei Complementar nº 141/12 representa importantes ganhos à Saúde, mas também às entidades sem fins lucrativos que integram as parcerias com o Estado, uma vez que o desrespeito às parcerias poderão caracterizar um número maior de infrações pelos agentes do Estado, sujeitando-os a sanções graves como as da improbidade administrativa.